



Número: **8221067-09.2025.8.05.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **13/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 192.740,39**

Assuntos: **Parcelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ABDO AZIZ SUED GUIDEZ (IMPETRANTE)	
	CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO (ADVOGADO) MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55503 5059	24/04/2026 05:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8221067-09.2025.8.05.0001**

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

IMPETRANTE: ABDO AZIZ SUED GUIDEZ

Advogado(s): CAIO CEZAR LANDRAU CARVALHO (OAB:BA85365), MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005)

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**ABDO AZIZ SUED GUIDEZ**, empresário individual qualificado nos autos, impetrou o presente **Mandado de Segurança** com pedido de medida liminar contra ato atribuído ao **SUPERINTENDE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**.

Em síntese, a parte impetrante busca a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão e interrupção dos parcelamentos fiscais tombados sob os nºs 1087025-3 e 1087325-2, objetivando sua imediata reinclusão nos referidos programas de adimplemento incentivado.

Narra a petição inicial que o contribuinte firmou as avenças para regularizar exigências fiscais consubstanciadas nos processos administrativos PAFs 232877.0008/17-8 e 850000.7335/17-8. Afirma que, no dia 15/09/2025, ao tentar emitir certidão de regularidade fiscal, foi surpreendido com a informação de que os parcelamentos haviam sido interrompidos unilateralmente pelo Fisco Estadual.

Alega que a rescisão ocorreu sem qualquer notificação prévia válida, seja de forma pessoal ou por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o que teria cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Fundamenta sua pretensão jurídica na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 668 (RE 669196), que reconhece a inconstitucionalidade da exclusão de contribuinte de programas de parcelamento sem prévia notificação.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da rescisão por violação direta ao art. 99-G, § 2º, do Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF/BA), diante da inexistência de lavratura do indispensável Termo de Interrupção de Parcelamento, documento que deveria discriminar o saldo devedor e as parcelas em aberto.



Este documento foi gerado pelo usuário 057.\*\*\*.\*\*\*-90 em 27/04/2026 11:15:14

Número do documento: 26042405002513200000528710082

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042405002513200000528710082>

Assinado eletronicamente por: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS - 24/04/2026 05:00:25

A autoridade impetrada, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, apresentou informações e defendeu a legalidade do ato atacado.

Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial deste juízo, sustentando que os débitos já se encontravam ajuizados perante a Comarca de Santo Amaro, o que atrairia a prevenção daquele foro. Suscitou também a ilegitimidade passiva do Superintendente, afirmando que a competência para gerir créditos inscritos em dívida ativa e ajuizados seria privativa da PROFIS/PGE.

No mérito, defendeu que a interrupção ocorreu de forma automática pelo sistema SIGAT, em razão do inadimplemento material da parcela 004/2025, vencida em 18/05/2025, conforme expressa previsão no § 3º do art. 4º da Lei Estadual nº 14.761/2024 (REFIS).

No curso do processo, o pedido de liminar foi indeferido por este juízo sob o fundamento de que o inadimplemento material reconhecido enfraquecia a probabilidade do direito em sede de cognição sumária. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (nº 8079998-89.2025.8.05.0000), o qual teve a antecipação da tutela recursal negada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Ministério Público do Estado da Bahia, instado a se manifestar, declinou da intervenção no feito, alegando a ausência de interesse público primário que justificasse sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de incompetência territorial suscitada pelo Estado da Bahia sob o argumento de que a existência de execuções fiscais pretéritas na Comarca de Santo Amaro atrairia a competência daquele juízo por prevenção não merece prosperar.

É cediço que a definição da competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança possui regramento próprio e específico, pautando-se, em regra, pela sede funcional da autoridade apontada como coatora e pela sua respectiva categoria hierárquica.

No caso em tela, o ato impugnado é atribuído ao Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia, cujo exercício das funções e sede administrativa encontram-se localizados no Centro Administrativo da Bahia (CAB), nesta Capital, o que fixa de forma inequívoca a competência deste juízo fazendário.

A tese de que o ajuizamento prévio das Execuções Fiscais nº 8000107-24.2019.8.05.0228 e nº 8000624-63.2018.8.05.0228 perante o juízo de Santo Amaro determinaria a remessa dos autos é juridicamente insustentável.

Não se verifica, na hipótese, relação de conexão ou acessoriedade que justifique o deslocamento da competência mandamental, uma vez que o objeto deste *writ* restringe-se estritamente à análise da legalidade



do ato administrativo de exclusão dos parcelamentos, e não à discussão direta sobre a constituição ou validade do crédito tributário em si, matéria esta que é objeto dos embargos ou exceções naquelas execuções.

A gestão dos programas de parcelamento, como o REFIS, e os atos de interrupção operados no sistema SIGAT são atos de gestão administrativa centralizada, emanados de autoridade com sede em Salvador, o que afasta a incidência de normas de prevenção relativas ao juízo da execução.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consolidou o entendimento de que a competência em mandado de segurança é de natureza absoluta e deve ser observada a sede da autoridade impetrada:

*EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004226-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado(s): ACÓRDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA: MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. Em mandado de segurança, a definição do foro competente para o seu processamento e julgamento é de natureza absoluta, pertencendo ao juízo do local em que sediada a aponta autoridade coatora. No caso dos autos, diferente do quanto alegado pelo Juízo Suscitante, a ação mandamental não é dirigida contra o Estado da Bahia, mas em face de ato praticado pelo DIRETOR DO SINEBAHIA (SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO). Tendo em vista que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada na cidade de Salvador, tal circunstância atrai a competência para o julgamento de Mandado de Segurança. CONFLITO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8004226-62.2021.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e, como suscitado, JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR desta capital, para julgar o processo. Sala das Sessões, Presidente GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz*



*Substituto do 2º Grau/ Relator Procurador(a) de Justiça ( Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8004226-62.2021.8.05.0000,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 18/10/2021)*

Ademais, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça e o próprio Tribunal de Justiça da Bahia têm evoluído para privilegiar o amplo acesso à jurisdição, permitindo inclusive que o impetrante opte por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou no foro da sede da autoridade coatora.

Considerando que a parte impetrante elegeu o foro da Capital, onde se situa a autoridade impetrada e onde foi praticado o ato de exclusão questionado, não subsiste qualquer vício de competência. A tentativa do ente público de forçar o deslocamento para a Comarca de Santo Amaro configuraria obstáculo injustificado ao exercício do direito de ação mandamental, especialmente quando a autoridade administrativa detém competência estadual e defende o mérito do ato perante este juízo de Salvador.

Pelas razões expostas, reconheço a competência plena deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ente público fundamenta-se na premissa de que, por estarem os débitos fiscais inscritos em dívida ativa e submetidos a processo de execução, a competência para a gestão e eventual exclusão de parcelamentos seria exclusiva do Núcleo da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal (PROFIS/PGE), nos termos do art. 99-D, III, do RPAF/BA. Todavia, tal alegação não encontra amparo jurídico diante das circunstâncias fáticas que circundam o ato impugnado e da estrutura administrativa do Estado.

Verifica-se, primeiramente, que o ato de interrupção dos parcelamentos objeto da lide foi operado de forma automatizada através do sistema SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), o qual integra a estrutura tecnológica e administrativa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA).

Sendo o Superintendente de Administração Tributária a autoridade de cúpula do setor responsável pela arrecadação, controle e fiscalização do crédito tributário estadual, detém ele inequívoco poder de supervisão e capacidade de revisão sobre os atos praticados no referido sistema.

A gestão técnica dos programas de parcelamento, inclusive sob a égide da Lei Estadual nº 14.761/2024 (REFIS), permanece sob o raio de influência institucional da SEFAZ, independentemente de os créditos estarem formalmente inscritos em dívida ativa para fins de representação judicial pela Procuradoria.

A tese de competência privativa da PGE para atos de rescisão de parcelamento confunde a atribuição de representação jurídica e cobrança judicial com a gestão administrativa e sistêmica dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado.

O fato de o contribuinte ter direcionado o *mandamus* contra o Superintendente da SAT não configura erro de



indicação, uma vez que a interrupção combatida emana diretamente da base de dados gerida pela fazenda estadual, responsável pela alimentação do SIGAT.

Ademais, incide na hipótese a Teoria da Encampação, instituto consolidado na jurisprudência para mitigar eventuais imprecisões na indicação da autoridade coatora. O Estado da Bahia, ao apresentar as informações, não se limitou a arguir a preliminar, mas ingressou profundamente na análise do mérito do ato administrativo, defendendo com veemência a legalidade da exclusão automática e a correção do procedimento adotado pelo sistema.

Ao atuar dessa forma, a autoridade superior encampou o ato impugnado, suprindo qualquer vício de legitimidade passiva, especialmente porque há vínculo hierárquico entre os órgãos e a defesa do mérito não acarreta modificação indevida de competência jurisdicional, permanecendo a lide sob o crivo de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é pacífica ao reconhecer a legitimidade do Superintendente da SAT em casos análogos:

*EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041054-  
20.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO  
DA BAHIA Advogado(s): APELADO: PEDRO EVERTON SCHWAMBACH  
Advogado(s): EVANY CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS, MARCELA OLIVA DE  
MATTOS SENA ACÓRDÃO Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE EX-SÓCIO. PROCESSO  
ADMINISTRATIVO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE  
PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO I. CASO EM EXAME I.  
O Estado da Bahia interpôs recurso de apelação contra sentença da 4ª Vara da  
Fazenda Pública da comarca da capital que concedeu a segurança, determinando  
que débito inscrito no processo administrativo nº 000024.9298/50-3 não impeça a  
emissão de certidão de regularidade fiscal ao impetrante, nem constitua restrição ao  
exercício de suas atividades empresariais. 2. O recurso sustenta, preliminarmente, a  
ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e a inadequação da via  
eleita, bem como a ausência de direito líquido e certo. 3. No mérito, o apelante  
defende a legitimidade do impetrante como responsável solidário pelos débitos  
tributários da sociedade empresária da qual foi sócio, com base no artigo 135, III, do  
CTN, afirmando que os fatos geradores ocorreram enquanto o impetrante ainda  
integrava o quadro societário. 4. O apelado sustenta a competência da autoridade*



*apontada como coatora por força da teoria da encampação, a adequação do mandado de segurança e a ausência de responsabilidade tributária, por não haver sido incluído na Certidão de Dívida Ativa nem notificado no processo administrativo.*

*II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se o Superintendente de Administração Tributária é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança; (ii) saber se o mandado de segurança é a via processual adequada para a controvérsia apresentada; e (iii) saber se há direito líquido e certo a ser protegido diante da ausência de notificação do impetrante no processo administrativo que originou a CDA.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A alegação de ilegitimidade passiva foi afastada com base na teoria da encampação, uma vez que o ato impugnado foi praticado por servidor subordinado ao Superintendente de Administração Tributária, que detém competência para rever os atos.*

*7. A via eleita foi considerada adequada, conforme o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, pois o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo contra ato concreto da administração que impediu a emissão de certidão de regularidade fiscal.*

*8. A ausência de direito líquido e certo não foi reconhecida, uma vez que o impetrante não teve seu nome incluído na Certidão de Dívida Ativa e tampouco foi notificado no processo administrativo, o que configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa, essenciais à constituição válida do crédito tributário.*

*9. A jurisprudência do STJ (Súmula 430 e Súmula 392) e do TJBA reafirma que a inclusão do nome do sócio na CDA é requisito para a responsabilização e redirecionamento da execução fiscal. Ausente esse requisito e a devida notificação no processo administrativo, é indevida a responsabilização tributária.*

*10. Rejeitadas as preliminares e ausente demonstração de conduta ilícita por parte do impetrante, foi mantida a sentença que concedeu a segurança.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LXIX; Código Tributário Nacional, arts. 135, III, 142, 202, 204; Lei nº 6.830/1980, art. 3º. Jurisprudência relevante citada STJ, Súmula 430; STJ, Súmula 392; TJBA, Apelação nº 0091010-98.2009.8.05.0001, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer; STJ, AgInt no AREsp 1794551/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8041054-20.2022.8.05.0001 em que figura como apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado PEDRO EVERTON SCHWAMBACH. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à*



*unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença, pelas razões adiante alinhadas. ( Classe: Apelação,Número do Processo: 8041054-20.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 03/12/2025 )*

*EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001805-36.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA LUIZA BACELAR DE FREITAS Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. SÓCIA-AGRAVANTE FIGURANDO COMO CORRESPONSÁVEL DA DÍVIDA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A CARACTERIZAR A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA DE UM PROVIMENTO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. Preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente De Administração Tributária – SEFAZ/BA, que se rejeita, “pois ainda que não tenha cometido diretamente o ato coator, é responsável pela correção do ato impugnado, nos termos do Decreto n.º. 16.406/2015 (Regimento da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia)”. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, que se rejeita, “tendo em vista que o recurso interposto pela Recorrente infirmou os fundamentos jurídicos lançados na decisão vergastada, de forma a evidenciar o confronto de teses e, por conseguinte, a observância ao princípio em comento”, como sabiamente ressaltou o Parquet no Parecer juntado no Id. 8236097. MÉRITO. Constata-se, dos documentos acostados ao processo principal (ID. 55205083 pág. 01 a 04), que a recorrente figura na Certidão da Dívida Ativa como corresponsável pela dívida da empresa da qual é sócia proprietária, Bahia Malas e Acessórios Ltda, sendo cediço que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80. Conforme noticiado pela própria Recorrente em sua peça exordial, a mesma é sócia da empresa executada e por isso subsiste sua responsabilidade pelos créditos tributários, pelo fato, inclusive da inscrição da sociedade ter sido baixada, conforme documento expedido pela SEFAZ e acostado ao ID. 55205070 dos principais. Da leitura dos artigos 28 e 29 do Decreto 13.780/2012 - Regulamento do*



*ICMS do Estado da Bahia, depreende-se que a solicitação de baixa da inscrição importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores pelos fatos no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Sem a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 7, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, inviável se mostra a concessão da medida liminar vindicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8001805-36.2020.8.05.0000, em que é Agravante MARIA LUIZA BACELAR DE FREITAS e Agravado o SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo agravado e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que seguem. ( Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8001805-36.2020.8.05.0000, Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Publicado em: 14/12/2020 )*

Portanto, resta configurada a legitimidade passiva *ad causam* do Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia, seja pela sua responsabilidade institucional direta sobre o controle do crédito tributário e do sistema de parcelamento, seja pela aplicação da teoria da encampação ante a defesa meritória do ato administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as questões prefaciais, ingressa-se no exame do vício formal alegado, especificamente quanto à ausência de notificação prévia do contribuinte acerca da intenção de exclusão do benefício fiscal.

O cerne da questão não repousa apenas na existência ou não da mora material, a qual restou evidenciada pela falta de quitação integral da parcela 004/2025, mas na observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a intervenção estatal na esfera patrimonial e de direitos do administrado exige a estrita observância do devido processo legal. Tratando-se de parcelamento tributário, a exclusão do contribuinte do programa representa medida drástica que acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do débito remanescente, o restabelecimento de multas e a possibilidade de atos constritivos, como o protesto já operado nestes autos.

Por tal razão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a rescisão de tais acordos não pode prescindir da oportunidade de o sujeito passivo se manifestar previamente, ainda que a causa seja o inadimplemento material.



A matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 668 da Repercussão Geral (RE 669196)**, cuja tese firmada estabelece a obrigatoriedade da notificação antes do ato de exclusão. A *ratio decidendi* do precedente vinculante ampara-se no fato de que o direito de defesa envolve não apenas a manifestação posterior, mas a chance real de evitar a consumação de um prejuízo irreparável mediante a regularização de eventuais equívocos ou falhas operacionais que levaram ao atraso.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento consolidado da Suprema Corte:

*EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Resolução CG/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01. Falta de intimação prévia ao ato de exclusão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 1. O art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º, §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando esses dispositivos a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos motivos que ensejaram sua exclusão, manifestação essa sem efeito suspensivo 2. Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 3. A intervenção estatal na esfera de interesses do contribuinte deve se dar mediante um devido processo administrativo, o que pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão. A exclusão do REFIS restringe direitos patrimoniais do contribuinte, devendo-lhe ser dada a oportunidade para exercer sua defesa contra o ato que os restringe ou mesmo os extirpa. 4. É obrigatória a notificação prévia do contribuinte antes da apreciação da representação, para que ele possa se manifestar sobre as irregularidades apontadas na representação, como, aliás, era previsto no art. 4º, § 4º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, revogado pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Em relação ao Tema 668, proponho a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão”. (RE 669196, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)*

Aplicando-se tal paradigma ao caso concreto, verifica-se que o Estado da Bahia admitiu expressamente que



a interrupção dos parcelamentos ocorreu de forma automatizada pelo sistema SIGAT, operada cinco dias após transcorrido o prazo de 60 dias de atraso, sem qualquer intervenção humana que promovesse a comunicação formal ao contribuinte. Tal procedimento puramente sistêmico e sumário ignora a necessidade de formação de um processo administrativo prévio de exclusão, no qual deveria ser oportunizada a defesa ou a purgação da mora.

Reforça a ilegalidade do ato a inobservância das normas locais de regência. O art. 108 do Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF/BA) estabelece rito específico para a intimação do sujeito passivo acerca de qualquer ato ou exigência fiscal, determinando que esta seja feita pessoalmente, via postal ou por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

*In casu*, embora o impetrante possua endereço conhecido e domicílio eletrônico cadastrado, não houve o envio de qualquer notificação relativa à pretensão rescisória dos parcelamentos nºs 1087025-3 e 1087325-2.

A alegação do ente público de que a responsabilidade pela regularização e o conhecimento do atraso competem exclusivamente ao contribuinte não tem o condão de afastar o dever estatal de notificação. O contribuinte demonstrou boa-fé ao adimplir diversas competências anteriores e sustentar a ocorrência de prováveis falhas operacionais bancárias, circunstâncias que poderiam ter sido esclarecidas administrativamente caso o contraditório fosse respeitado.

Dessa forma, a exclusão operada ao arripio do Tema 668 do STF e do RPAF/BA padece de nulidade insanável por vício de forma e violação a direitos fundamentais processuais, impondo-se a anulação dos atos de interrupção e a restauração do *status quo ante* dos parcelamentos.

Além do vício relativo à falta de notificação prévia, o ato administrativo de interrupção dos parcelamentos padece de outra nulidade insanável: a inobservância do rito procedimental estabelecido pela legislação estadual. O ato de exclusão do parcelamento tributário não é uma faculdade discricionária do administrador, mas um ato administrativo estritamente vinculado, cuja validade depende da plena subsunção aos requisitos de forma e procedimento previstos na norma de regência.

A literalidade do art. 99-G, § 2º, do Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF/BA) impõe uma condição indispensável para a perfectibilização da interrupção das avenças fiscais. Segundo o dispositivo, na hipótese de atraso superior a 60 dias, a interrupção exige a lavratura de Termo de Interrupção de Parcelamento, documento que deve obrigatoriamente conter o demonstrativo detalhado do saldo devedor e a discriminação das parcelas que compõem o débito remanescente.

No caso em apreço, a própria autoridade impetrada reconhece que tal formalidade não foi cumprida, limitando-se a afirmar que o cancelamento ocorreu de forma "automática" pelo sistema SIGAT.

Ocorre que a automação de sistemas tecnológicos não autoriza o Poder Público a dispensar as formalidades legais garantistas do contribuinte. O Termo de Interrupção não é mera formalidade burocrática, mas



instrumento de motivação e publicidade do ato, essencial para que o administrado possa conferir a exatidão dos cálculos e o abatimento correto das parcelas já quitadas.

A ausência desse documento macula a validade da exclusão, porquanto desrespeita o procedimento legalmente prescrito, ferindo o princípio da legalidade administrativa estrita.

A gravidade desse vício formal é evidenciada pelas consequências práticas sofridas pelo impetrante. Constata-se nos autos que, após a interrupção sistêmica, a Fazenda Pública promoveu a cobrança integral imediata dos débitos, culminando no protesto do PAF 232877.0008/17-8.

Todavia, a memória de cálculo apresentada revela que a autoridade administrativa deixou de proceder à devida depuração e abatimento das parcelas que o próprio impetrante já havia quitado durante a vigência do acordo, o que gera o risco real de excesso de execução e enriquecimento sem causa do erário.

Nesse prisma, a jurisprudência é uníssona ao asseverar que o descumprimento dos requisitos formais em atos vinculados acarreta a sua nulidade absoluta. O controle judicial sobre tais atos é amplo, incidindo sobre a regularidade do procedimento e a existência de motivação documental contemporânea. A interrupção sumária e puramente eletrônica, sem a formalização do termo exigido pelo RPAF/BA, configura arbítrio que não pode ser chancelado pelo Judiciário.

Dessa forma, resta demonstrado que o ato de exclusão violou frontalmente o art. 99-G, § 2º, do Decreto nº 7.629/1999, sendo impositiva a declaração de sua nulidade em razão da ausência do termo formal indispensável à interrupção dos parcelamentos nºs 1087025-3 e 1087325-2.

A análise do caso sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revela que a sanção de exclusão sumária dos parcelamentos fiscais, diante das particularidades fáticas apresentadas, mostra-se desproporcional frente à própria teleologia das normas instituidoras de benefícios fiscais.

É imperioso destacar que a Lei Estadual nº 14.761/2024 (REFIS), ao instituir o programa de parcelamento incentivado, possui como finalidade precípua não apenas a majoração da arrecadação tributária, mas também a preservação da atividade empresarial e a manutenção dos postos de trabalho e da saúde financeira das empresas, permitindo que estas saldem seus débitos de forma escalonada.

No caso subjacente, resta cristalizada a boa-fé do impetrante, elemento que deve permear a relação entre o Fisco e o contribuinte. Compulsando os extratos de parcelamento colacionados aos autos, verifica-se que o sujeito passivo adimpliu diversas competências de forma regular, demonstrando o firme propósito de manter sua regularidade fiscal perante o Estado.

O inadimplemento material que motivou a interrupção sistêmica refere-se a uma parcela pontual (004/2025), cuja falta de quitação integral foi atribuída a prováveis falhas operacionais em instituições bancárias — alegação que ganha relevo quando se observa que o contribuinte prontamente buscou a via judicial e o



depósito em juízo para regularizar a situação logo que tomou conhecimento do óbice.

A exclusão definitiva e sumária de um programa de regularização, fundada em vícios formais do próprio Estado (ausência de notificação e de termo de interrupção), para um contribuinte que vinha honrando com o pactuado, configura excesso de poder e medida desarrazoada.

A sanção administrativa não pode ser aplicada de forma automática e isolada da realidade fática, sob pena de aniquilar a própria capacidade operativa da empresa em razão da imediata exigibilidade de montantes vultosos, o que contraria o interesse público na continuidade da arrecadação e na sobrevivência das unidades produtivas.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade incidem sobre os atos de exclusão de parcelamentos, especialmente quando verificada a ausência de prejuízo ao erário e a real intenção de pagamento demonstrada pela conduta pretérita do contribuinte:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu pela inclusão do contribuinte no parcelamento da Lei 11.941/2009 levando em consideração sua boa-fé, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a ausência de prejuízo para a administração pública, e que questões formais não podem excluir o contribuinte do parcelamento. Alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.659.230/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; AgRg no AREsp 404850/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/10/2014. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 17/4/2018.)*

*EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA*



Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO n. 8023609-60.2020.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: Supermercado Favorito Do Vale Sao Francisco eireli Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ALERTAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I – A Agravada aderiu ao parcelamento em 60 (sessenta) meses, dos débitos relativos aos PAF n.º 850000.1032/20-3 (código de parcelamento 753420-5), com valor mensal de R\$ 899,81 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) (ID 63590187 do processo original) e PAF n.º 850000.7335/20-0 (código de parcelamento 753320-9), com valor mensal de R\$ 2.376,38 (dois mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) (ID 63590277 do processo original); II – Após realização do pagamento da primeira parcela, a Agravada fora surpreendida com futuras parcelas a serem debitadas no valor de R\$ 5.586,41 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) em lugar de R\$ 899,91 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), referente ao PAF n.º 850000.1032/20-3 e R\$ 12.294,69 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) em lugar de R\$ 2.376,38 (dois mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente ao PAF n.º 850000.1033/20-0, sendo informada que o seu parcelamento do PAF n.º 850000.1032/20-3, com código 753420-5 teria sido deferido em 10 (dez) parcelas e o PAF n.º 850000.1033/20-0, com código 753320-9 teve parcelamento deferido em 12 (doze) parcelas; III - No caso de crédito tributário parcelado, o depósito de seu montante integral deve ser entendido como o montante integral de cada parcela a ser depositada; IV - A vasta documentação apresentada pela Recorrida demonstra, em análise superficial, que o parcelamento foi deferido em 60 (sessenta) parcelas, o que tornou o valor atrativo, porquanto o custo mensal não prejudicaria o fluxo de caixa do supermercado; V - Compete ao Poder Judiciário afastar conduta



*contraditória da Fazenda Pública, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de discussão do seu direito mantendo-se os efeitos do parcelamento e, conseqüente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, principalmente quando inexistente qualquer prejuízo aos cofres públicos; VI – Cumpra à Administração Pública, mediante análise de conveniência e oportunidade (ato discricionário), conceder a oportunidade aos contribuintes de aderirem ao parcelamento através de promulgação de norma específica prevendo os requisitos e condições para a regularização do crédito, observando-se a regra disposta no art. 155-A do CTN, sendo que, quando preenchidos os requisitos previstos na referida norma, o parcelamento deverá ser concedido, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa; VII - O STJ é assente no sentido de se reconhecer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visando afastar práticas que deturpam a própria finalidade da norma instituidora do benefício fiscal, sobretudo quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistente qualquer prejuízo aos cofres públicos; VIII – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento improvido mantendo incólume a decisão de piso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8023609-60.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado SUPERMERCADO FAVORITO DO VALE SÃO FRANCISCO EIRELI. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. ( Classe: Agravo, Número do Processo: 8023609-60.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/12/2020 )*

Dessa forma, a reinclusão do impetrante nos parcelamentos não representa apenas o reconhecimento da nulidade dos atos de interrupção, mas a aplicação de uma justiça tributária distributiva, garantindo que o programa atinja seu fim social e econômico.

A manutenção da exclusão sumária decretaria, na prática, o encerramento das atividades do empresário individual, que ficaria impedido de obter certidões de regularidade e contratar com terceiros, gerando um prejuízo social infinitamente superior ao benefício de uma cobrança imediata e agressiva de um débito que já estava em processo de liquidação amigável.



Pelas razões expostas, ponderando-se o inadimplemento material pontual com os graves vícios formais de interrupção e o histórico de adimplemento do contribuinte, a procedência da pretensão mandamental é medida que se impõe para assegurar a permanência no programa de parcelamento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a exclusão dos parcelamentos nº1087025-3 e 1087325-2, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil .

Por conseguinte, **DETERMINO** a imediata reinclusão da parte impetrante nos programas via sistema SIGAT, assegurando o pleno restabelecimento dos benefícios previstos na Lei Estadual nº 14.761/2024. Além da disponibilização de Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) para quitação do saldo em atraso e a baixa de protestos ou cobranças vinculados à interrupção ora anulada.

Custas pelo Estado da Bahia, em ressarcimento. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, conferindo-se a esta decisão força de mandado e ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2026.

**ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS**

**JUIZ DE DIREITO**

